

Sem exceções: estatismo autoritário. Agamben, Poulantzas e segurança interna*

CHRISTOS BOUKALAS**

Introdução

Este artigo se soma às análises críticas do antiterrorismo presentes nesta revista¹ e em outras publicações, por meio da descrição e da comparação de duas abordagens da segurança interna dos EUA: a primeira, do Estado de exceção, derivada de Carl Schmitt e introduzida em debates contemporâneos a partir de sua reconceituação por Giorgio Agamben; e a segunda, a abordagem estratégico-relacional, derivada da teoria do Estado de Nicos Poulantzas e Bob Jessop.

Nas duas seções que seguem esta “Introdução”, esboço os principais contornos da abordagem de Estado de exceção e destaco sua ressonância nos desenvolvi-

* Publicação original: No Exceptions: Authoritarian Statism. Agamben, Poulantzas and Homeland Security. *Critical Studies on Terrorism*, 7:1, 2014. Tradução: Danilo Enrico Martuscelli. Optamos por traduzir “*homeland security*” como “segurança interna” por tal expressão estar conectada com a política de combate ao terrorismo e designar o nome de um Departamento de Estado nos Estados Unidos (o Department of Homeland Security), criado em 2002 como resposta aos ataques às torres gêmeas no 11 de Setembro de 2001. A expressão segurança nacional não se encaixaria nessa definição de *homeland security* por estar mais vinculada aos assuntos de defesa e relações exteriores e, em especial, por não remeter diretamente à inovação vocabular que o governo estadunidense procurou forjar para tratar do tema do terrorismo que, aliás, nunca foi uma questão exclusivamente “interna” para a principal potência capitalista. (N.T.)

** Christos Boukalas é pesquisador da Cardiff Law School. Seu atual projeto de pesquisa, *The Preemptive Turn in Law*, é patrocinado pelo *Journal of Law and Society*. Ele é doutor em teoria do Estado pela Lancaster University (Departamento de Sociologia) e especialista em política antiterrorista americana contemporânea. É autor de *Homeland Security, its Law and Its State: a Design of Power for the 21st Century* (Routledge, 2014).

1 O autor se refere à revista *Critical Studies on Terrorism*, na qual seu texto foi originalmente publicado. (N.T.)

mentos recentes do tema da segurança interna, bem como possíveis contradições entre as duas. Assim, passo a avaliar criticamente a abordagem de Agamben, concluindo que sua análise é conceitualmente frágil e analiticamente limitada para a compreensão do antiterrorismo. Nas três seções restantes, traço alguns aspectos-chave de uma abordagem alternativa estratégico-relacional e a aponto como uma referência mais valiosa para a compreensão do antiterrorismo. Mas, em primeiro lugar, forneço um resumo do argumento.

Em sua publicação de 2005 (2003, em italiano), *Estado de exceção*,² Giorgio Agamben realizou uma revisão radical de um debate dos anos 1920 – parcialmente explícito, parcialmente implícito – entre Walter Benjamin e Carl Schmitt, para desenvolver sua própria tese sobre o poder político formulada em *Homo sacer* (1998).³ Ao elaborá-la, ele forneceu um quadro conceitual que ressoou poderosamente com a onda da política antiterrorista pós-11 de Setembro. A tese de Agamben era a de que as políticas ocidentais se tornaram um *Estado de exceção permanente*, reduzindo-nos a todos (a começar com os presos de Guantánamo) à *vida nua*. Essa perspectiva tem sido amplamente utilizada, com uma miríade de variações, para a compreensão do poder político sob o antiterrorismo. Assim, por exemplo, a relação entre vida nua/poder soberano é usada para reconceitualizar a política de fronteira (Vaughan-Williams, 2009) e para entender as subjetividades resultantes da gestão da crise financeira (Brassett e Vaughan-Williams, 2010). O campo – a interface privilegiada do poder soberano e da vida nua – tem se tornado o paradigma da vida social e da cultura (Diken e Lausten, 2005). O Estado de exceção permanente é a nova, global configuração de poder (Hardt e Negri, 2004, p.7); o resultado do reordenamento mundial das forças armadas (Callinicos, 2003, p.6); o prenúncio da “contra-lei” (Ericson, 2007, p.26-35), ou uma máxima para as preocupações crescentes sobre o declínio da democracia liberal e/ou do Estado de direito, e o advento dos poderes coercitivos arbitrários (Schurman, 2002; Bunyan, 2005; Michael-Matsas, 2005, p.222-248; Whyte, 2005; Paye, 2007).

Neste artigo, argumento que, apesar da forte correspondência entre a construção de Agamben e os aspectos-chave da política antiterrorista, a tese da “exceção permanente” não pode fornecer um tratamento adequado da política contemporânea. A “exceção permanente” se baseia na compreensão da política como efeito estrutural da interação entre poder soberano e vida nua. Esse efeito é essencialmente inalienável em toda a história (“ocidental”). Independentemente de quem ocupa cada posição estrutural (vida nua, soberana), o contexto é o mesmo em que sua relação se desenrola e dos propósitos e significados que a informam

2 O autor se refere às publicações disponíveis em inglês da obra *Estado de exceção*. No Brasil, ela saiu pela editora Boitempo em 2004. (N.T.)

3 O autor se refere aqui à data da publicação em inglês da obra *Homo sacer – Il potere sovrano e la nuda vita I*, editada originalmente em italiano em 1995. No Brasil, a primeira tradução desse trabalho foi lançada pela Editora da UFMG em 2002. (N.T.)

e orientam. Essa redução da política a uma condição singular e eterna a esvazia de seu conteúdo social, a retira de suas formas sociais e históricas específicas e, assim, a torna impossível. No que diz respeito à segurança interna, a perspectiva de Agamben obscurece questões-chave sobre agências, processos, razões e propósitos que a informam.

Para reinstaurar a política e fornecer uma referência para abordar (ou, pelo menos, perguntar sobre) essas questões, sugiro uma abordagem estratégico-relacional para a segurança interna, e argumento que esta significa uma reconfiguração do estatismo autoritário – uma forma estatal designada para gerenciar a crise permanente nas sociedades capitalistas. “Exceção permanente” versus “crise permanente”: as duas formulações parecem semelhantes. Mas a ligeira mudança no vocabulário indica uma mudança conceitual mais ampla. Isso implica um movimento de foco analítico das essências puras para as conjunturas sócio-históricas específicas, um movimento das considerações teóricas das estruturas para as relações sociais e uma mudança de base metodológica, do direito e da linguagem para as dinâmicas sociais. Em suma, o artigo discute o antiterrorismo em sua especificidade social e histórica, possibilitando assim uma compreensão mais rica da reconfiguração do poder político que isso implica.

A tese da exceção

Na exposição paradigmática de Schmitt (1985), a exceção, materializando-se em uma situação de emergência existencial, é o momento em que a política normal cessa. A ordem legal e constitucional que regula a política diariamente não pode fornecer orientação para as questões em tela. É, portanto, suspensão, e o ator político mais poderoso e decisivo – o soberano – decide e atua à vontade.

O soberano é o ator cuja prerrogativa é decidir se a exceção existe de fato. Não é (necessariamente) o corpo criador de leis, mas o que tem poderes para suspender a lei. O soberano é um ator singular e unitário que, na exceção, concentra todo o poder, cancelando a pluralidade de poderes no Estado liberal normal, destacando assim a singularidade que é inata à lógica do poder (Kondylis, 1994, p.128-131). A ação do soberano não é informada por lei, mas é decidida com base na força. Como eventos e dinâmicas sociais não são mediados pela ordem jurídica, a exceção é um momento de guerra aberta, e a ação nela é determinada apenas pela configuração entre força e contraforça. A intervenção violenta do soberano na exceção aclara o terreno – ou até estabelece o precedente – para a nova normalidade jurídico-política que eventualmente será instaurada após a exceção. E o espectro da exceção antecipada determina o conteúdo e as características da normalidade jurídico-política. Portanto, a exceção não é apenas um momento de criação genuína, jurídica e política; é o ato constitutivo de normalidade e, portanto, mais importante que esta (Kondylis, 1994, p.126; Mills, 2008, p.61-62).

Schmitt foi ligeiro para reprimir o potencial radical de sua perspectiva da exceção ao reintroduzi-la na ordem legal. Apesar de consistir na suspensão da lei, o

Estado de exceção não significa anomia ou caos. A decisão que ultrapassa a ordem jurídica permanece dentro do quadro jurídico. A sua própria imprevisibilidade é proporcionada pelo quadro jurídico e, por sua vez, cria a normalidade que confere à lei a sua validade (Schmitt, 1985, p.12-13; Agamben, 1998, p.17-19; 2005, p.36). Da mesma forma, o soberano que suspende e reafirma a ordem jurídica é uma criatura desta última. A ordem jurídica prevê quem (pessoa ou instituição) assumirá a decisão e a ação na exceção. O soberano é um poder juridicamente estabelecido. Na exceção, pode suspender por completo a ordem jurídica, mas não pode suspender as regras fundamentais da ordem social (Kondylis, 1994, p.156-157; Norris, 2005, p.58). O que permite a Schmitt situar o soberano simultaneamente dentro e fora da ordem jurídica é o seu estatismo, sua identificação exclusiva (em seus escritos anteriores à Segunda Guerra Mundial, pelo menos) da política com o Estado. Enquanto a ordem jurídica é suspensa pelo Estado, este se mantém e tenta ser salvo; o Estado é o elemento que diferencia a exceção do caos (Kondylis, 1994, p.162).

Nesse terreno, Agamben procede a um duplo movimento. Primeiro, como Schmitt, ele interpreta a exceção e o soberano como conceitos-limites que pertencem à ordem jurídica e estão para além dela. Esses dois conceitos são mutuamente constitutivos. A exceção e o soberano emergem juntos: a primeira nomeia – ou revela – o último como a força suprema, capaz de decidir e agir para além dos limites da ordem jurídica, e o soberano não só age sem restrições na exceção, como também a faz existir.

Agamben completa essa junção conceitual entre um sujeito (o soberano) e uma situação (Estado de exceção) introduzindo outro conceito: *homo sacer*, o portador da vida nua. Agamben recupera essa figura do antigo direito romano, no qual o criminoso exilado não pode ser sacrificado, mas pode ser morto por qualquer membro da comunidade sem que seu assassino seja processado por homicídio. O *homo sacer* não pode ser morto pela força política organizada da sociedade, mas sua vida depende da prerrogativa de decidir de cada um dos membros da sociedade, é outro conceito-limite situado tanto na lei quanto para além dela. Desprotegido por lei, é o objeto do poder que age sem restrições por lei. Existe uma estreita analogia entre as duas entidades: o poder soberano cria a vida nua, retirando-a de suas mediações jurídicas e, ao mesmo tempo, sendo seu objeto; a vida nua constitui o poder soberano como tal. Poder soberano e vida nua se convocam um ao outro ao mesmo momento; o soberano e o *homo sacer* são conceitos opostos, mas homogêneos (Agamben, 1998; Mills, 2008, p.72; Murray, 2010, p.64-65). Assim, Agamben estabelece a relação mutuamente constitutiva entre as duas subjetividades (*homo sacer*, soberano), que ele sustenta como núcleo de todas as relações de poder na civilização ocidental (Agamben, 1998, p.8-9; Mills, 2008, p.64-65), e apresenta o Estado de exceção como o contexto situacional que é produzido por essa relação de poder e simultaneamente a realiza. O principal

argumento de Agamben é que essa relação é o “centro” oculto de “poder”, o segredo da “estrutura política fundamental” (Agamben 1998, p.20; 2005, p.86).

Até agora, Agamben reproduz o esquema schmittiano da inter-relação entre conceitos-limites que definem o verdadeiro significado do poder. A apresentação da vida nua como o objeto constitutivo desse poder complementa, mas não prejudica essa construção. Na verdade, o *inimigo* de Schmitt, especialmente sob o disfarce do *partisan*,⁴ que “conhece e aceita que ele é um inimigo fora do direito, da lei e da honra”, poderia ser visto a partir de uma lente agambeniana como uma criatura da vida nua (Schmitt, 2007, p.11, p.30).

Agamben ultrapassa o universo schmittiano afirmando a possibilidade do Estado de emergência “real”, totalmente para além da ordem jurídica. Seguindo Benjamin, ele recupera o potencial radical da violência (“divina”) da exceção como a criação *ex-nihilo* de uma nova ordem social (Benjamin, 1986, p.52-64; Agamben, 2005). Ele recupera, em outras palavras, as implicações radicais da exceção de que Schmitt se esforçou para suprimir em sua elaboração como um conceito-limite (Kondylis, 1994, p.156-162).

No entanto, apesar da afirmação da possibilidade de uma exceção destruidora de soberanos, revolucionária, como a última possibilidade política, a perspectiva de Agamben sobre a política contemporânea está presa ao esquema schmittiano. A exceção difunde-se em todos os espaços da vida social, e essa expansão (topológica) a constitui como (cronologicamente) permanente: a exceção se tornou a norma. O fundamento do político sobre os elementos opostos do direito e da violência pura é superado. A lei é esvaziada de conteúdo e significado e, à medida que as mediações legais são removidas, a verdadeira essência do poder como força soberana é revelada. Privados de nossas mediações jurídico-políticas, somos todos reduzidos à vida nua. Enquanto tendência em curso, esse Estado de exceção permanente se manifesta na política antiterrorista (em especial americana) pós-11 de Setembro (Agamben, 2005). Na seção seguinte, esboço, em termos gerais, a relevância da tese da exceção permanente para as realidades do antiterrorismo dos EUA.

Segurança interna como Estado de exceção

As medidas antiterroristas, bem como as que buscam gerir a atual crise econômica, apresentam uma abundância de características excepcionais. Para começar, a legislação antiterrorista descartou o Judiciário das investigações de “terrorismo” (leia-se: *criminais*); transformou o policiamento em uma atividade preventiva e baseada na inteligência; dissociou vigilância da suspeita de crime; divorciou a sentença punitiva dos atos ilegais; e difundiu uma legislação vaga, aberta e subjetiva, sobretudo no que diz respeito ao crime no centro do antiter-

4 Além do sentido genérico de “partidário”, o termo *partisan* designa os combatentes clandestinos, com métodos de guerrilha, particularmente os da resistência armada ao nazifascismo (soviéticos, iugoslavos, italianos). (N.E.)

rorismo (“terrorismo doméstico”) e à categoria-chave da política econômica (“ativos financeiros”). Combinadas, essas tendências reduzem a lei a um mero instrumento para o cumprimento de objetivos políticos (ver Paye, 2007, cap.5-6; Donohue, 2008, p.233-272; Boukalas, 2014, p.13-40, p.222).

Esse instrumento é assegurado pelo soberano – no nosso caso, pelo Executivo federal e, especialmente, pela Casa Branca. Com o Judiciário marginalizado, o Executivo é o único responsável por um aparato vasto, centralizado e policial, e a máquina dos serviços de inteligência, cada vez mais onisciente, está submetida ao controle presidencial direto. As cláusulas legais vagas e mal definidas proporcionam total prerrogativa para que o Executivo selecione os alvos e atue do modo como sua condução pessoal considerar adequada. O Executivo recebeu poderes para legislar (*Emergency Economic Stabilization Act/EESA*, de 2008);⁵ bem como seu próprio sistema jurídico paralelo para a categoria especial de “combatente inimigo”, no qual designa o criminoso e propõe o regime de detenção, julgamento e punição sem respaldo em nenhuma lei; e também a autorização de assassinar os indivíduos que escolhe (por exemplo, Samples, 2010; Roach, 2011, p.208-210, p.229-231). Parece, de fato, que a retirada da lei revela o poder do soberano.

Isso pode afetar com muita intensidade a população. A lei antiterrorista é extremamente inovadora ao ampliar a culpa por associação, de modo que a punição não é apenas dissociada do ato criminoso, mas também um vasto conjunto de “associados” pode ser objeto de acusações penais, desde que o secretário de Estado ou Justiça assim o decida. Como o policiamento é focado em punir o crime antes que ele ocorra, toda a população é controlada, como é potencialmente criminosa, pela gigantesca rede de inteligência. Isso implica que a suposição de culpa é de fato válida para todos. Além disso, o tratamento para-legal voltado para categorias de crimes especiais, exemplificadas em Guantánamo, é agora (desde o *National Defense Authorisation Act*, de 2012)⁶ aplicável a todos. No crime que constitui o coração do antiterrorismo, o soberano afirma seu monopólio sobre a política, criminalizando a “influência” política indevida da população sobre o governo. Em suma, a retirada da lei significa não só o advento da força soberana sem restrições, como também a de uma subjetividade desprotegida das mediações legais (ver ACLU, 2012; Belandis, 2004, p.279-281; Boukalas, 2014, cap.5-6; Mattelart, 2010).

Parece que o antiterrorismo põe a tríade Estado de exceção/poder soberano/vida nua em pleno movimento. Treze anos após o 11 de Setembro (e cinco desde o início da crise econômica),⁷ é seguro dizer que os poderes de “emergência” se tornaram permanentes. Eles estão se expandindo, se intensificando e se difundindo

5 Optamos por manter o título das leis no original, no corpo do texto, e indicar sua tradução na nota, tendo em vista que são leis nacionais promulgadas nos Estados Unidos. *Emergency Economic Stabilization Act* = Lei de Estabilização Econômica de Emergência. (N.T.)

6 Lei de Autorização de Defesa Nacional. (N.T.)

7 O artigo foi entregue para publicação em 2013. (N.E.)

em metástase da segurança à política econômica. Na breve vida deste século, as maiores “emergências” de qualquer tipo indicam crescer e acelerar. Parece que a tese da exceção permanente, na qual a exceção atinge todas as partes da vida social e cria a nova norma, é mantida como meta.

No entanto, existem aspectos da segurança interna que não se encaixam facilmente no esquema de exceção. Para começar, a maioria das modalidades não regulamentadas, o poder “soberano” sobre o indivíduo, já estavam presentes e firmemente estabelecidas no ordenamento jurídico, bem antes da atual onda antiterrorista. Por exemplo, o princípio da “culpa por associação” foi legislado no Anti-Terrorism and Effective Death Penalty Act de 1996,⁸ enquanto o não atrelamento da vigilância à suspeita criminal pelo Foreign Intelligence Surveillance Act (Fisa), de 1978,⁹ buscou regular práticas que estavam ocorrendo havia décadas. Esses dois princípios abalam a presunção de inocência e a implementação deles foi deixada a critério do alto escalão do Executivo.

O antiterrorismo sistematiza e intensifica essas modalidades e, crucialmente, as expande. No início, elas estavam definindo as relações entre o Estado e as categorias “especiais” da população (o espião, o estrangeiro e o “terrorista internacional”), para as quais o Estado poderia negociar e até mesmo negar as proteções legais concedidas aos cidadãos. O antiterrorismo conduz à aplicação dessas modalidades a toda a população. Com Agamben, podemos argumentar que a norma para a categoria excepcional – vida nua – torna-se a norma para todos.

No entanto, essa expansão se desenvolve gradual e “organicamente”, completando-se com revisões, resistências, reversões e ajustes finos. O processo é mais parecido com uma espécie de cobertura legal para abrigar mais (ou todas as) partes do corpo social ou com um efeito catraca, em que são introduzidos poderes coercitivos intensos para se aplicar a partes jurídica e politicamente marginais da população, sendo então estendidos a todos, enquanto novos e mais intensos poderes são concebidos para a categoria especial – para ser expandidos posteriormente a toda a população. De todo modo, estamos testemunhando com dificuldade a força fantasmagórica da decisão soberana que interdita a ordem jurídica existente e a molda de novo.

Na verdade, enquanto passa por grandes reconfigurações (sobretudo ao longo de trilhas já percorridas), a ordem judicial não é deixada de lado em nenhum momento. Enquanto a administração Bush apresentou os eventos do 11 de Setembro como um momento de emergência existencial, revelou marcada relutância a ser vista como “atuando de forma decisiva”. Nenhuma parte da Constituição foi suspensa ou contornada e o Congresso foi imediatamente instado a legislar poderes amplos e arbitrários para o Executivo – o que fez muito prontamente. Nesse sentido, todo o corpo de leis antiterroristas produzido na sequência do 11 de Setembro é uma

8 Lei de Antiterrorismo e de Pena de Morte Efetiva. (N.T.)

9 Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira. (N.T.)

negação jurídica e política de decisões e da assunção de todos os poderes por uma entidade singular que assume a exceção. Por sua vez, o “soberano” procura sacar de forma draconiana o poder discricionário *da* lei e inscrevê-lo *em* lei e envolver nisso ativamente o Legislativo e, ocasionalmente, o Judiciário.

Mesmo as práticas mais excessivas empreendidas pelas administrações de Bush e Obama (por exemplo, assassinatos extrajudiciais) são defendidas em termos legais, como poderes autorizados pelo Congresso (na *Authorisation for the Use of Military Force*, de 2001).¹⁰ A vigilância das comunicações pela *Pentagon’s National Security Agency (NSA)*¹¹ é autorizada por um mandado do tribunal (secreto) da Fisa. Mesmo no emblemático caso excepcional (Guantánamo), a ausência de lei é compensada por um labirinto de regulamentos extra, semi e pseudolegais (Johns, 2005). Esses foram inicialmente evocados pela Casa Branca e pelo Pentágono, mas, por meio de repetidas triangulações entre os três ramos, entraram no corpo principal do código legal (Roach, 2011, p.200-211). Em suma, a invocação de emergência não leva a uma ofensiva decisória, mas a uma “compulsão” peculiar, em que o Executivo alega que é forçado a agir e sua ação é imediatamente codificada, processada e legalizada. A decisão é negada, assim como a responsabilidade que se tem por ela (Johns, 2005).

Struttura nuda

Para a análise da política antiterrorista e, mais amplamente, das modalidades contemporâneas de poder, mais importante do que as poucas discrepâncias factuais mencionadas acima é a fragilidade conceitual da tese da exceção.

Ao afirmar potencialmente o primado da política sobre o direito e ao reconhecer a política como criadora de leis, a tese de exceção atenta para a violência que sustenta a ordem jurídica e aponta para certa arbitrariedade nos alicerces da vida social. Por isso, ela é um contraponto bem-vindo à negação da arbitrariedade da lei por parte da jurisprudência anglo-saxônica, de seu caráter político e de seu fundamento e recurso último na força. A partir daí, os problemas abundam em relação a sua compreensão da política e da lei, seu alcance analítico e sua validade teórica.

Primeiro, em relação à política, a construção de Schmitt do soberano como o corpo singular que incorpora de modo orgânico e expressa a totalidade de um “povo” pré-político é altamente idealista (na verdade, mitológica). Além disso, a política é reduzida à polêmica – uma distinção amigo-inimigo (Schmitt, 1988; 1923, p.38-44, p.49; 1996, p.16-32; 2004; Papacharalambous, 2009, p.21, p.27-29). Enquanto em Schmitt a política é limitada pela absorção do social no Estado (resultando no “político”), em Agamben simplesmente não há social. Sua política consiste na gestão soberana da vida (nua), de uma vida despojada de todas as re-

10 Autorização para o Uso de Força Militar. (N.T.)

11 Agência de Segurança Nacional do Pentágono. (N.T.)

lações sociais. De modo semelhante, a política significativa (o político?) consiste na afirmação anômica da vida como fato radical, contra e para além de mediações, relações e significados sociais. Colocar uma vida des-socializada no centro da política torna esta completamente autônoma em relação à sociedade e a reduz a mero ser (Huysmans, 2008, p.174-180; Seymour, 2013). Seu caráter como um processo antagonônico, cuja participação é a instituição da vida coletiva, é negado, não só porque, na ausência da sociedade, não possui objeto, mas também porque a vida nua anula a possibilidade de antagonismo, de luta. A luta só é concebível no contexto de relações sócio-históricas específicas, significados, formas e mediações; a vida nua não pode lutar. A descoberta de tais lutas quando pessoas que “mal vivem”, concentradas em campos, com seus lábios e pálpebras costurados, deixa de considerar os significados que informam e derivam de seus atos e não mais leva em conta que é essa dinâmica entre os significados sociais que transforma esse – ou qualquer – ato em um gesto político (Huysmans, 2008, p.177). Em suma, esvaziar a política do seu caráter social é negar sua própria possibilidade.

Em terceiro lugar, a distinção normalidade-exceção pode ser menos clara do que parece. O soberano – isto é, o conceito-limite que leva da normalidade à exceção – parece mais fortemente intrínseco à lei do que Schmitt e Agamben supõem. Não só o soberano é designado para agir sobre a exceção por meio da lei, e sua conduta é estritamente orientada para sustentar a ordem normativa social, mas suas reivindicações, poderes e ações se tornam inerentes à lei – ou mantêm-se suspensas e sem importância. Não há nada de excepcional nisso. Em vez de um texto acabado e congelado, a lei é um processo dinâmico de determinação e decisão; é criada por meio da sua relação com o que está fora do seu conteúdo em um dado momento, pela incorporação de seu exterior infinito (Fitzpatrick, 2005, p.61-63).

Característica aqui não é apenas a aspiração do Executivo federal dos EUA de legislar até mesmo seus poderes mais arbitrários, mas também a reação dos principais estudiosos constitucionais do país à política antiterrorista. Se eles propõem uma separação drástica entre os poderes de emergência e a ordem constitucional para defender a integridade desta última (Gross, 2003), ou a incorporação de procedimentos de emergência detalhados na Constituição para protegê-la de seu abuso (Ackerman, 2006) ou sugerem uma reformulação radical de toda a estrutura institucional que lida com emergências (Scheuerman, 2002), eles demonstram que a lei é (re)criada por meio de suas externalidades – e, nesse caso, a externalidade da lei desencadeia sua própria suspensão na exceção.

Quarto, isso põe em questão a utilidade conceitual da exceção. Aqui, a incessante extensão histórica dos poderes de emergência para envolver uma gama cada vez maior de fenômenos sociais (da guerra e da insurreição popular às disputas trabalhistas, ao crime político, às crises econômicas e de volta à insurreição popular) e sua consequente introdução no corpo principal de leis têm significati-

vamente obscurecido a distinção entre a norma e a exceção (Scheurman, 2000; Neocleous, 2006).

Há ainda um paradoxo conceitual. Se a suspensão da norma for legalmente prevista e nomear uma agência política estabelecida para agir em seu contexto, segue-se que a suspensão da ordem jurídica instaurada é prevista pela mesma ordem jurídica. Por isso, ela se mantém válida durante sua suspensão: ao suspender a ordem jurídica, a exceção lhe dá respaldo. Por outro lado, apenas na medida em que a ordem jurídica estabelecida se mantém válida na exceção, esta pode ser concebida juridicamente. Assim, o conceito de um Estado permanente de exceção torna-se absurdo: implicaria a construção de uma ordem judicial e de jurisprudência (com sistema legal, constituição e similares) baseadas na exceção. Tal ordem judicial não consistiria em nada além da afirmação de que pode ser suspensa a qualquer momento. Sua jurisprudência também concluiria que não há necessidade de uma distinção rigorosa entre a norma e a exceção e, portanto, não há necessidade de conceitos legais ou de jurisprudência (Kondylis, 1994, p.138-141).

Quinto, a noção de vida nua merece um escrutínio. Ao abstrair o *homo sacer* como a forma de vida arquetípica que é por lei isenta de lei, Agamben parece ter negligenciado seu significado no antigo Direito romano, como é o caso de alguém que já está condenado e cujo destino se encontra, portanto, totalmente inscrito e regulado pela lei (Fitzpatrick, 2005, p.51-52). Ao definir a vida nua do *homo sacer* como “o primeiro paradigma do domínio político do Ocidente” (Agamben, 1998, p.9), ele ignora que ela desapareceu da lei na Roma tardia e faz conexões tênues com a condição do filho em relação ao pai no antigo Direito romano ou com o princípio do *habeas corpus* na Inglaterra medieval, não levando em conta que essas formas estavam totalmente integradas à lei (Agamben, 1998, p.87-89, p.123; Fitzpatrick, 2005, p.54-56).

Não só forçada em sua construção, a noção de vida nua é difícil de entender, pois é uma essência penetrante, indiferente às formas, daí advindo a sua improvável delimitação (Fitzpatrick, 2005, p.65). Se ela parece precária nos limites da jurisprudência, então, fora deles, torna-se impossível. A única maneira de sustentar a vida nua como uma não subjetividade, totalmente passiva em relação ao poder soberano e despojada de todos os pertencimentos e relações políticas e sociais, é negando o político e o social (Laclau, 2007, p.14-16; Negri, 2007, p.75; Mills, 2008, p.90-92; Neal, 2010, p.123). O questionamento da noção de vida nua também debilita a noção de poder soberano que a primeira constrói sendo seu objeto. De fato, dado o caráter mutuamente constitutivo da vida nua, do poder soberano e do Estado de exceção, a constelação política de Agamben parece duvidosa.

Sexto, em Agamben, a norma não é teorizada. Ao contrário de Schmitt, que desenvolve sua abordagem da exceção englobando uma análise do Estado capitalista liberal e da lei, em Agamben a norma dificilmente recebe alguma atenção. É desprovida de conteúdo e só apresenta, enquanto complemento estrutural da exceção, uma muleta para fazer a tese da exceção ficar de pé. A nulidade teórica da

norma afeta a noção de exceção: nunca sabemos para qual exceção é *uma exceção*. Torna-se um significante flutuante, capaz de adotar qualquer conteúdo substantivo. Vemos, por exemplo, que na época romana a exceção (*iustitium*) significava que o Senado autorizaria os cidadãos a fazer o que considerassem necessário para salvar a República (Agamben, 2005, p.41). Nos Estados Unidos do pós-11 de Setembro, exceção significa quarentena e monopolização do espaço público pelas Forças Armadas do Estado. Sem cessar, o mesmo conceito (exceção) se aplica a duas realidades *opostas*. Essas duas situações excepcionais são diametralmente contrárias uma à outra porque são exceções para diferentes normas jurídico-políticas. Pode ser verdade que a exceção define a norma, mas é igualmente verdade que a norma determina a exceção. A questão é como um conceito pode ser crível, se existir apenas em oposição a outro que nunca é definido ou descrito.

Sétimo, essa (in)significância de seu conceito-chave é a reverberação no nível conceitual do fundamentalismo estrutural de Agamben – uma reação epistemológica. Seu método é uma escavação reconstrutiva em estruturas (lei, linguagem), voltadas para a localização dos momentos originários de conceitos que, de forma leniente e semiconscente, determinam a vida social ao longo da história (Agamben, 2009). Ele sistematicamente esvazia suas categorias e conceitos de conteúdo social e histórico, tentando torná-los eternos, para sempre válidos (Papacharalambous, 2009, p.105). Sua “correção” para o tratamento dado por Foucault à biopolítica é típica: uma abordagem definida social e historicamente não é suficiente; o poder é “sempre” assim (Agamben, 1998, p.11). A tríade vida nua-poder soberano-Estado de exceção não se refere a nenhuma relação ou processo social; é um efeito estrutural, um jogo de lógica entre as estruturas nuas (ver Rasch, 2007, p.92-94). Ao descobrir (ou construir) a origem de um conceito, Agamben supõe sua validade automática em instâncias históricas (Laclau, 2007, p.11) – especialmente se a origem do conceito estiver localizada na “vida pré-social” [sic!], como é o caso da vida nua (Agamben, 1998, p.104).

No entanto, a especificidade histórica pode não só divergir do conceito, como até mesmo desgastá-lo. Tal é o caso do “soberano” (na verdade, do “soberano absoluto”), que no quadro jurídico-político feudal compreendia uma figura com competências específicas extremamente limitadas e estritas, que de modo algum poderia criar leis ou, muito menos, os princípios fundamentais da ordem social (Kondylis, 1994, p.171-172).

Mais importante ainda, quando o conceito da norma é esvaziado de seu conteúdo social, o jogo das homologias estruturais é interrompido. Como a norma *não é nada além* do conteúdo sócio-histórico específico, ela não pode existir como estrutura nua. Sem conteúdo, a norma é o corolário implícito da exceção. Mas a exceção deveria estabelecer seu conteúdo de sua relação com a norma. Se a norma estiver vazia, então também vazia é a exceção. Como podemos saber qual é qual? A resposta é analisar as estruturas – linguagem e direito. Mas essas são tratadas não como práticas sociais dinâmicas e campos de antagonismo em

luta (por exemplo, Gramsci), mas como estruturas fossilizadas. Terminamos com uma norma que é um conceito jurídico contínuo, abstrato, e uma exceção que é seu ponto de partida jurídico. Teorizar a exceção tem como premissa fetichizar a ordem judicial.

Oitavo, o conceito de exceção como desvio da ordem jurídica, combinado com a concepção da política como violência soberana, ameaça reintegrar a mistificação liberal do direito (a norma) como desvinculado da política e privado de violência, em vez de tratá-lo como uma organização particular (e política) do terreno, objetos e modalidades de violência (Poulantzas, 1978; Neocleous, 2006, p.76-77, p.91-92). Em outras palavras, ele ameaça se desfazer do que o conceito de Estado de exceção se propõe a alcançar.

Esse perigo é pertinente sobretudo para Schmitt, porque para Agamben o Estado de exceção é muito mais do que uma plataforma para uma crítica do liberalismo. Trata-se de revelar a essência do poder, sua forma originária e estrutura oculta, encapsulada na relação entre poder soberano e vida nua (Agamben, 1998, p.9, p.26, p.84; 2005, p.86; 2011, p.245; Norris, 2005, p.59-61, p.64, p.72; Mills, 2008, p.65; Murray, 2010, p.262). Essa essência é indiferente ao tempo e à sociedade. Agamben ignora o caráter da lei e da política como fenômeno social para produzir uma análise do poder puro. A falácia constitutiva da tese de exceção é a justaposição entre um “soberano” antropomórfico que atua por sua própria vontade e por sua própria iniciativa, e um “indivíduo” atomizado, abstraído de significados sociais, vínculos e relações (Whyte, 2010, p.148). Abstraídos das dinâmicas, estruturas e práticas sociais, a lei, o Estado e o indivíduo são *pseudoentidades* e suas inter-relações nos modos “normal” ou “excepcional”, caricaturas.

Nono, a relevância analítica da abordagem do poder de Agamben para a política contemporânea é duvidosa. A tese de Agamben não nos permite, mas *nos força*, a examinar a República romana, a Alemanha nazista e a segurança interna (e, literalmente, todo o resto) com as mesmas ferramentas analíticas – porque, estritamente falando, *são a mesma coisa*, diferenciadas apenas pelo grau em que a verdadeira natureza do poder é revelada em cada caso (ver Scheuerman, 2006, p.69). A sua desvinculação da especificidade sócio-histórica a priva da capacidade de discutir os motivos e os processos por meio dos quais o Estado de exceção é desencadeado; a *bios* é reduzida à vida nua, e o soberano conduz seu poder/violência.

Isso resulta em aporia profunda quando a tese da exceção confronta a realidade – incluindo a da segurança interna. Por exemplo, enquanto a decisão é tomada pelo soberano, não sabemos quem é o soberano. Mesmo quando especificado por lei, não há garantia de que a entidade especificada de fato determine a ação. E se a preparação militar do soberano na exceção resultar em um golpe do Exército contra seu senhor supremo político? Isso é uma exceção dentro da exceção, ou um deslocamento do assento do poder soberano, e, se for assim, quando esse deslocamento termina e como sabemos que terminou? Mais importante ainda, o

presidente dos Estados Unidos da América é “soberano”? O ramo Executivo (ou suas Forças Armadas) é uma entidade singular ou unitária, que ele preside, ou ele tem que superar, reprimir e conciliar divisões e antagonismos internos? Isso afeta a capacidade e a qualidade da ação soberana em uma emergência? Qual é o alcance da decisão soberana? Todos são igualmente afetados por isso? E mais, o soberano é um sujeito com sua própria vontade e interesses, ou ele se relaciona com interesses e antagonismos na sociedade em sentido amplo? No primeiro caso, o que então motiva o soberano? Essa motivação é a mesma para todos os soberanos em todos os momentos? Se for o último caso, é possível que os atos soberanos em nome de “homens poderosos” operem em sua sombra institucional? O caráter de seus interesses influencia as modalidades, intensidade, extensão, duração e finalidade da exceção – ou se a exceção é desencadeada? Uma exceção declarada por um soberano “capturado” pelas grandes empresas petrolíferas é “a mesma” que a de um soberano “capturado” pelos professores da escola? (E por que o primeiro cenário parece mais plausível do que o último?) Além disso, mesmo que seja concebível, é reduzir à vida nua (o despojamento do indivíduo de mediação legal e capacidade política) o momento em que o poder soberano é constituído ou o momento em que ele colapsa? (Boukalas, 2012a, p.292-293). E, por fim, por que a normalidade existe? Por que o portador de um poder que inspira temor reverencial usa-o apenas ocasionalmente? (ver Colatrella, 2011).

Não está claro para onde isso conduz a tese de exceção. Parece que, ao abstrair seus conceitos de conteúdo histórico e social, Agamben não fornece estruturas que possam ser povoadas por qualquer realidade sócio-histórica específica. Ao contrário, o conteúdo sócio-histórico se choca com essas estruturas vazias: o preço do essencialismo é a irrelevância de toda e qualquer realidade social existente.

O Estado e a lei da sociedade – uma abordagem estratégico-relacional

Talvez, então, uma tentativa de entender as modalidades contemporâneas do poder político, em especial as reconfiguradas pela política antiterrorista, poderia começar pela aceitação de epistemologias contrárias ao essencialismo. Isso conceitualizaria o direito, a política e suas interações como fenômenos dinâmicos e sociais, determinados e condicionados por relações de antagonismo social em conjunções históricas específicas. Resultaria ainda em uma concepção (e abordagem) do poder como uma articulação historicamente variável das relações sociais, em vez de um efeito estrutural associal. E conceituaria a norma e a exceção como palavras conotando diferentes configurações de poder *social*. Para tanto, proponho uma abordagem “estratégico-relacional” (AER) para o Estado e a lei. A mudança conceitual que a AER implica envolve uma mudança na terminologia: do *soberano* para *forma-Estado*, da *vida nua* para *dinâmicas sociais*, da *exceção* para *crise* e do *Estado de exceção* para *estatismo autoritário*.

A AER conceitua o Estado não como uma subjetividade soberana com vontade e poder próprios, mas como uma relação social. O Estado é uma criação de

dinâmicas sociais, um terreno onde a relação social se desenrola e uma agência importante nesse terreno. O Estado é criado pelo antagonismo social. Suas instituições correspondem à reprodução do domínio de certas forças sociais sobre outras. Não possui poder; em vez disso, o poder de Estado é uma condensação de dinâmicas sociais mediadas pelas instituições estatais. Assim, o Estado é um terreno (desigual) do antagonismo social. As forças sociais lutam para definir o poder de Estado, capturando, ajustando, influenciando, abolindo e criando instituições estatais. E o Estado é uma agência-chave no antagonismo social. Ele seleciona e combina as estratégias de algumas forças com o poder do Estado (e exclui outras) e ajuda a organizar as forças sociais e suas estratégias (e a desorganizar outras). Sua atividade não se destina a assegurar seu próprio interesse ou a promover seu próprio domínio, mas a desenvolver os das forças sociais predominantemente representadas por suas instituições (para exposições substanciais do AER para o Estado, ver Poulantzas [1978, p.191-367] e Jessop [1990; 2008]).

Da mesma forma, uma abordagem estratégico-relacional considera o direito como uma relação social. O sistema legal corresponde à reprodução sustentada e relativamente pacífica do domínio de certas forças sobre outras. O conteúdo da lei é uma dupla codificação das dinâmicas sociais: estas são mediadas, por um lado, pela materialidade institucional do Estado e, por outro, por meio do sistema legal. Isso torna a lei um terreno e uma base para o antagonismo social, e um meio-chave para a intervenção estatal estratégica nesse terreno. Além disso, a lei é criada pelo Estado e fornece o modelo para a institucionalidade estatal, o poder (e os limites) do Estado e suas relações com a sociedade além do seu quadro institucional. Assim, a lei é uma codificação particular não só da dinâmica social, mas também da dinâmica estatal (Boukalas, 2014, cap.2).

Mesmo essa descrição toscamente elíptica da AER, destinada sobretudo a demarcar sua distância em relação à perspectiva de Agamben, pode nos ajudar a reformular a questão da exceção. A capacidade do Estado de dominar as margens do sistema legal, que desencadeia a questão da exceção, resulta da sua relação com a lei, como seu principal produtor e responsável. O Estado pode negociar, contornar, alterar, suspender ou abolir a lei, porque também a elabora e a implementa. Ao fazer isso, o Estado não é uma coisa (um efeito estrutural, como para Agamben), ou um sujeito (o soberano, como para Schmitt), mas uma articulação particular (de) e uma agência nas dinâmicas sociais. Se esse “soberano” vai declarar um Estado de exceção – no contexto de qual situação; o conteúdo, a intensidade e a duração do momento excepcional; seu propósito e seu sucesso, pendentes de apoio, tolerância ou resistência de diferentes forças sociais –, tudo depende da configuração historicamente específica entre as forças sociais e a maneira como elas estão representadas no Estado.

Do mesmo modo, em vez da frágil relação da exceção, a normalidade é a configuração estável das forças sociais e o quadro para sua reprodução e para sua mudança ordenada. Nesse contexto, a exceção é precisamente o momento em que

o antagonismo social supera suas expressões institucionalizadas no Estado e na lei – seja por ser muito agudo ou porque as instituições jurídicas e políticas são muito rígidas. Assim, em vez do momento de recriação da ordem social, a exceção é o momento de sua defesa vigorosa, pelo seu Estado, diante da ameaça representada pela população (ver Kondylis, 1994, p.16; Laclau, 2007, p.157-158, p.175).

O que é essa ordem, qual é a ameaça e o limite para além do qual a ordem social se torna “ameaçada” – tudo isso é social e historicamente específico. A noção de crise poderia aqui fornecer uma correção para a noção abertamente abstrata/estrutural de exceção. Primeiro, a crise pode ser especificada em relação a suas formas. A crise política, em particular, pode levar (e combinar) a forma de crise do Estado, de legitimidade, de representação, de legalidade e assim por diante, ajudando assim a localizar a discussão geral da “exceção”. Em segundo lugar, e mais importante, a crise é obra das forças sociais. Embora toda organização social (econômica e política) contenha suas tendências de crise, não há crise, a menos que o antagonismo social torne essas tendências reais (Poulantzas, 1976a). Nesse contexto, o enigma norma versus exceção se torna uma questão de formas de Estado normal ou excepcional e suas formas legais associadas.

Formas-Estado – normal e excepcional

A instituição estatal, o conceito e a constituição de um Estado, significa uma divisão radical do trabalho político: a capacidade formal (coletivamente vinculativa ou obrigatória) de instituir, organizar, dirigir e administrar a vida social é retirada da sociedade *per se* e monopolizada por um sistema institucional particular – o Estado (Castoriadis, 1983).

Para além dessa característica específica, uma discussão (ou teoria) do Estado “em geral” faria pouco sentido, uma vez que se referiria simultaneamente ao império persa, à Espanha do século XIV ou à Suécia do século XX – na medida em que todos são “Estados”. Uma tipologia de Estados de acordo com a relação social principal sobre a qual eles são instituídos, e que eles devem promover, ajudaria a melhorar essa indistinção. A discussão seria então sobre tipos de Estado – o Estado feudal, o despotismo oriental, a teocracia, o império, a Monarquia absolutista e assim por diante (Poulantzas, 1973, p.142-167). Aqui, discuto os Estados Unidos contemporâneo como um *Estado capitalista*, um tipo especificado por sua instituição na separação da política em relação à economia e orientado para a organização de formas sociais e políticas para que a acumulação de capital seja garantida (Poulantzas, 1973, p.355-358; 1978, p.37-42; Jessop, 1990; 2002, p.187-152; Neocleous, 2000, p.190-194).

Ainda assim, a identificação do tipo de Estado não permite a discussão de um Estado dado em um momento historicamente específico. Os tipos são expansivos no tempo e no espaço (os Países Baixos do século XVIII e a Malásia do século XXI seriam tratados como equivalentes, pois ambos pertencem ao tipo capitalista) e nunca são encontrados em forma pura. Os demais tipos historicamente ante-

cedentes podem ser preservados e necessários para a constituição do tipo atual e Estados específicos podem pertencer a tipos múltiplos – um Estado patriarcal também pode ser capitalista (por exemplo, a Arábia Saudita), um Estado capitalista pode ser racial (por exemplo, apartheid, África do Sul) e assim por diante (Poulantzas, 1973, p.108-109; Koch, 2011, p.70-73).

Logo, ao discutir Estados específicos, a questão do seu tipo ocupa o plano de fundo, e a da sua forma, um lugar central. O termo *forma-Estado* se refere à articulação historicamente específica das relações entre o aparelho de Estado e o poder de Estado; estrutura estatal e estratégia; e o Estado e a sociedade “fora” de suas instituições (Jessop, 1990, cap.2; Boukalas, 2014, p.252-261).

Em relação ao Estado capitalista, podemos distinguir dois tipos de formas: normal (por exemplo, liberal-parlamentar, bem-estar-administrativo) e excepcional (por exemplo, fascismo, ditaduras militares). As formas normais são caracterizadas pela separação do Estado com a sociedade civil e pela separação de poderes no seio do Estado. As relações entre diferentes ramos estatais e entre o Estado e a sociedade civil são reguladas pela lei e a sociedade civil intervém (ou seja, as forças sociais canalizam suas demandas) no Estado por meio de veículos institucionais, como partidos, sindicatos, grupos de pressão, ONGs e similares. Esse arranjo torna as formas normais estáveis e flexíveis, e capazes de acomodar configurações variáveis entre as forças sociais (Poulantzas, 1973, p.229-252, p.296-303).

Em contrapartida, as formas excepcionais rompem, em graus variados, com a separação de poderes e concentram o poder estatal nas mãos do Executivo – as Forças Armadas, a polícia e/ou as cúpulas da administração. Elas rompem a separação do Estado com a sociedade civil e (por meio da incorporação e da repressão) submetem esta última ao controle estatal. Portanto, elas tendem a exercer o poder não pela lei, mas por decretos do Executivo. As formas excepcionais tomam assento quando a intensidade do antagonismo social não pode mais ser contida pelos canais institucionais existentes, ameaçando assim a continuação do domínio capitalista. Elas suprimem o antagonismo social e, portanto, não podem acomodar mudanças na configuração das forças entre as frações do capital, ou entre essas e as classes subalternas. Isso as torna instáveis e propensas a crises. Quando mudanças significativas na configuração das forças ocorrem (necessariamente) fora do Estado, este, uma vez superada a sua capacidade coercitiva, é quebrado, produzindo um momento de indeterminação radical que pode ameaçar a continuidade do domínio capitalista e, portanto, o caráter do Estado como capitalista (Poulantzas, 1974, p.313-329; 1976a).

Mesmo nesse nível geral, o debate dos tipos e formas de Estado reconfigura a discussão da exceção, principalmente por ajudar a colocar o foco na norma – naquilo de que a exceção é uma *exceção*. Destaca a pluralidade de organizações de poder político, cada uma com suas próprias configurações excepcionais, indicando que a exceção a um modo de organização política (por exemplo, a República romana) pode ter muito pouco em comum com a exceção de outra (por exemplo,

a segurança interna nos EUA). Além disso, essa pluralidade de constelações de poder resultantes da combinação de formas (normal e excepcional) de vários tipos de Estado contradiz a redução das modalidades de poder a uma única, trans-histórica, binária norma-exceção.

A questão que se faz agora é se os Estados Unidos contemporâneo são uma ditadura excepcional, ou uma forma-Estado democrática-normal. É difícil argumentar que os Estados Unidos sejam atualmente uma ditadura. As instituições de democracia política mantêm sua forma e continuam a funcionar normalmente. Não há tentativa de cancelar a democracia constitucional, mas sim de transformá-la em formas mais oligárquicas. Essa tentativa é realizada por ambos os partidos dominantes, resultado do consenso político, não do antagonismo agudo. Além disso, os partidos e redes políticas existentes não são incapazes de representar a classe dominante (Poulantzas, 1974, p.122-123; Belandis, 2004, p.71-88).

Ainda assim, é igualmente difícil ignorar o endurecimento autoritário do Estado em todas as áreas de sua atividade, desde os poderes legais até as representações políticas, das modalidades de policiamento à construção de plataformas de cidadania e da reestruturação institucional ao esmagamento da oposição social. Essas tendências antidemocráticas são persistentes e sistemáticas.

Parece que estamos diante de uma forma-Estado híbrida. Isso conduz à discussão sobre o *estatismo autoritário*.

Estatismo autoritário – fases I e II

O termo estatismo autoritário (EA) foi cunhado por Nicos Poulantzas no final da década de 1970 para explicar as mudanças no Estado de bem-estar keynesiano destinadas a conter sua crise. A direção geral dessa mudança – e a *característica específica* da forma EA – é a expansão e a intensificação do controle estatal sobre a vida social, combinadas com restrições às liberdades democráticas e, mais amplamente, à capacidade da população de influenciar o poder de Estado. O estatismo autoritário é uma forma *normal* de Estado capitalista, que, no entanto, incorpora, combina e torna permanentes várias características autoritárias (Poulantzas, 1978, p.203-204, 209).

Em sua primeira fase (década de 1970), o EA é marcado por uma transferência de poder do Legislativo para o Executivo e por sua concentração nas cúpulas superiores deste último, de modo que as funções governativas são monopolizadas pelo presidente ou pelo gabinete. O declínio do Legislativo é parcialmente responsável pela erosão de um quadro legal estável, abstrato e universal e pela proliferação de legislação *ad hoc* e *post hoc* e de prerrogativas do Executivo. Com o declínio dos Parlamentos, a estratégia política e a tomada de decisões ocorrem cada vez mais em uma rede paralela oculta de poder que consiste em vários fóruns que atravessam os ramos e agências estatais e se esquivam dos canais formais de representação no Estado. Além disso, o papel dos partidos políticos é invertido: de plataformas nas quais os membros podem sugerir e até mesmo impor política à liderança, eles

se tornam correias de transmissão das decisões dos líderes para seus membros. Soma-se a essa inversão o crescimento dos meios de comunicação de massa, que se torna o aparato ideológico predominante. À medida que os Parlamentos e os partidos declinam, a administração é inflada e se transforma no principal local para a determinação de políticas e o antagonismo social. Essa burocratização da política implica uma mudança de legitimidade do Estado, que agora ocorre sobre uma base tecnocientífica, à custa das noções de “interesse geral”. Finalmente, a coerção é endurecida. O policiamento começa com a “mentalidade” do indivíduo e “o controle é transferido do ato criminoso para a situação do crime induzido, do caso patológico para o ambiente patogênico”, introduzindo assim o precedente como estratégia de policiamento. E um arsenal legal, bélico e administrativo é estabelecido para evitar lutas populares. Ele permanece “escondido na reserva” e é mobilizado apenas contra expressões antagônicas agudas (Poulantzas, 1976b, p.321-322; 1978, p.186, p.210, p.217-241; ver também Jessop, 1985, p.285-287; 2011, p.48-51).

O período de 1980 a 1990 é marcado por um persistente contra-ataque capitalista, liderado pelas finanças e amparado pela plataforma ideológico-política neoliberal. O estatismo autoritário continua a ser a forma estatal prevalecente, mas é significativamente ajustado para acomodar e promover a mudança do equilíbrio de forças sociais: ele entra em sua segunda fase. A estratégia-chave do Estado agora é o *workfarism*:¹² o que envolve a conceituação do trabalhador como um custo de produção (em vez de uma fonte de demanda), uma concentração drástica da riqueza social é efetuada com a estagnação de salários e pensões, a remoção da proteção legal de funcionários, a flexibilização temporal e parcial, a tributação regressiva e a redução do bem-estar social. Os sindicatos são banidos dos fóruns de determinação de políticas, deixando o capital como o único interlocutor do Estado. Nesse contexto, de provedor de bem-estar e instigador da demanda global, o Estado se torna o coordenador de uma economia privatizada e responsável pela desregulamentação.

Além disso, a escala nacional deixa de ser o local predominante para a estratégia política e econômica; portanto, o Estado deve iniciar, orquestrar, legitimar e responder aos desenvolvimentos em diferentes escalas de atividade sociopolítica (local, regional, nacional e internacional). A coordenação da política nessas escalas, e por meio delas, é assumida pelos aparatos de governança público-privada (a “rede paralela”), à custa de cadeias de comando hierárquicas (Jessop, 2002). O policiamento também é alterado. Ele é cada vez mais determinado pelos órgãos de governança e sua principal preocupação é a salvaguarda do capital exposto no

12 Optamos por manter a expressão mais usual em inglês, que poderia ser traduzida por “bem-estar em troca de trabalho”, ou seja, o *workfarism* implica a ideia de que, para obter certos benefícios, o sistema de bem-estar demandará do cidadão a realização de algum trabalho ou treinamento para sua inserção no mercado de trabalho. (N.T.)

espaço público (Garland, 2002). Finalmente, essa fase é marcada pela eliminação da “lei estatal”. Isso significa a retirada de proteções legais para cidadãos e trabalhadores diante do crescente *workfarism* (Handler, 2004, p.48-54, p.58-59, p.76-78; Sommerlad, 2004; 2008) e da capacidade do grande capital transnacional de produzir sua própria lei, instituir-se e regular seus negócios (Teubner, 1997; Scheuerman, 1999; 2001; Likosky, 2003).

Segurança interna – estatismo autoritário, fase III

Na virada do século, esse arranjo estava em crise. A estratégia neoliberal sofreu forte pressão popular nos principais países capitalistas (Kelin, 2002, p.3-40), já que o modo de acumulação baseado em investimentos *greenfield*¹³ e fusões que impulsionaram a economia ao longo da década de 1990 se esgotou. Os valores das ações despencaram e um mercado endividado estava se preparando para o choque global (Panitch, 2000, p.27-30; Brenner, 2009).

Naquele momento, nos Estados Unidos, os setores de armas e energia capturaram a Casa Branca e trataram de evitar o estouro financeiro constituindo um modo de acumulação alternativo, baseado na estagflação. Esse modo, além da devassidão intracapital, implicou um ataque certeiro contra os interesses materiais da população (Nitzan e Bichler, 2009, p.362-397). O 11 de Setembro foi utilizado para galvanizar suporte para um conjunto de políticas subjacentes à nova estratégia de acumulação tanto para a população quanto para frações capitalistas rivais. Para encobrir os seus efeitos prejudiciais sobre a população, aumentou-se a dependência do consumo baseado no crédito.

Esse realinhamento resulta em mudanças na forma-Estado, sinalizando uma terceira fase do EA. Consiste numa intensificação radical da exclusão política da população, combinada com a expansão drástica do controle estatal *coercitivo* sobre a sociedade. Cristaliza-se em torno das seguintes características. O ritmo e a lógica deliberativa do Legislativo são severamente obstruídos (em especial quando se chega ao âmago da legislação como o Patriot Act¹⁴ de 2001 e o EESA de 2008), de modo a funcionar com frequência como um comitê especial do Executivo. Isso resulta em uma legislação vaga e de caráter aberto que elimina sistematicamente limitações ao poder Executivo, tanto no contexto das investigações criminais quanto da política econômica. O Judiciário perde o controle sobre a polícia e cessa as investigações gerais. O processo é devidamente comprometido, o ônus da prova

13 Evitamos a tradução livre, pois o termo *greenfield* é mais conhecido em sua versão em inglês e abrange o investimento de alto risco em uma empresa que ainda está em seu estágio inicial, ou seja, que precisa de capital para lançar seus projetos. Algo distinto se passa com o investimento *brownfield*, que é aquele realizado em empresas já consolidadas. (N.T.)

14 Lei Patriótica. Trata-se de decreto assinado pelo presidente George W. Bush como resposta aos atentados do 11 de Setembro de 2001. É também a abreviação de Provide Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism, que poderia ser traduzido como “prover ferramentas necessárias para interceptar e obstruir atos de terrorismo”. (N.T.)

invertido e a ênfase é posta na culpa por associação. Fundamentalmente, no centro do antiterrorismo (“terrorismo doméstico”), a categoria criminoso é subjetiva e determinada pela *motivação política* do ator. Além disso, há uma virada preventiva no direito penal, que busca processar o crime antes que ele ocorra.

Isso não só deixa o Estado de direito em frangalhos, como também significa a perda da lógica específica e da função do sistema legal. A lei se torna mero instrumento para ser usado à vontade pela administração na busca de seus objetivos políticos. Nesse sentido, o próprio Executivo, o regime pseudolegal em Guantánamo, é o ponto culminante de um descarrilamento sistêmico do sistema legal – e parece estar se expandindo para comprometer toda a cidadania (Paye, 2007, cap.5-6; Buckel, 2011, p.164-165; Boukalas, 2014, p.54-57). A virada em direção à prevenção, combinada com a desvinculação da investigação criminal por suspeita, significa que todos são suspeitos de crimes não cometidos.

O policiamento passa a ser conduzido por inteligência e esta se torna total, buscando envolver todas as interações de todos os indivíduos (Donohue, 2008, p.285; Treverton, 2011, p.233-266; Boukalas, 2012a, p.134-167). A vigilância geral da NSA sobre o uso de telecomunicações e internet não é um “abuso”, mas uma ocorrência sistêmica. O aparato de policiamento também é reestruturado. O FBI se torna principalmente uma agência de inteligência (em vez de aplicação da lei), enquanto o aparelho de inteligência (cada vez mais nevrálgico) é centralizado e posto sob o controle direto do presidente. Da mesma forma, por meio da criação do Departamento de Segurança Interna, o vasto aparato policial subnacional (estadual e local) se inscreve na rede de inteligência e se coloca sob controle federal (Boukalas, 2014, cap.8-9).

A natureza política do terrorismo torna a atividade política popular um alvo primário para o aparato das polícias federal e subnacional. Ela é fortemente monitorada, agredida sem cessar, infiltrada e suprimida. A sua penalização é intensificada de forma constante, e os poderes da polícia para contê-la são ampliados. Depois dos partidos e dos sindicatos, enquanto ágora, *as ruas* estão agora fechadas para a política popular.

Além disso, há uma mudança na legitimação do poder de Estado, que passa a ser baseado em conhecimentos (alegados) em questões de segurança. Ao contrário dos conhecimentos econômicos, compartilhados em certa medida pelo público e, portanto, sujeitos a debate, os conhecimentos de segurança são secretos, tornando a legitimidade uma questão de fé (Boukalas, 2012a, p.291-292). Nesse contexto, a relação Estado-população é reformulada. Passa a ser agora, principalmente, de natureza coercitiva. A conceituação de cada cidadão como suspeito de crimes não cometidos caracteriza todas as relações Estado-população como uma metarelacão policial. Isso significa o aumento da importância da polícia entre os aparatos estatais e a sua maior politização: ela tem como alvo a política popular, é controlada pelas cúpulas executivas e define as relações Estado-população. Além disso, o Estado promove plataformas para a participação dos cidadãos na segurança interna

(Citizen Corps)¹⁵ que condicionam o participante a trabalhar em hierarquias rígidas (situando-se invariavelmente nos escalões inferiores), sem pagamento, seguro ou direitos trabalhistas e proteções (Boukalas, 2012b).

No Estado de segurança interna, o *workfarism* – ataque aos interesses materiais da população – continua severo. O voluntário da segurança interna é confinado à condição de um sujeito de *workfare*, e o trabalhador é conceituado como uma ameaça potencial e mais desvalorizada. Na verdade, os anos de ascendência da segurança interna coincidem com uma onda de ataque aos interesses materiais da população. Em contrapartida, a rede de poder paralela do Estado-Capital (por exemplo, “comitês consultivos”) é legalizada e reconhecida como a principal estrutura de formulação de políticas. É protegida do controle popular (e até mesmo do Congresso). Ainda assim, a criação de tais redes é prerrogativa do Executivo, que ainda está autorizado a proteger o capital selecionado de tipos específicos de acusação penal (por meio da designação da “infraestrutura crítica”) e a adjudicar contratos e fundos de resgate à vontade para as entidades privadas selecionadas (Homeland Security Act, de 2003,¹⁶ EESA, de 2008). Parece que, para o capital, a vida nua é maravilhosa.

Não só o velho estatismo ressurge e absorve o aparato de governança, como a escala nacional volta a predominar. Tanto as estratégias de segurança quanto as econômicas são desenvolvidas tendo a escala nacional como seu horizonte derradeiro, mesmo quando envolvem atividades para além dela. No geral, a segurança interna é uma reconfiguração da forma-Estado que permite uma ação executiva arbitrária e rápida em políticas econômicas e de segurança e estabelece um conjunto de mega-aparatos para prevenir, reprimir e bloquear o antagonismo social. A segurança interna é a blindagem do Estado capitalista contra a crise real e antecipada. Garante o gerenciamento seguro da crise, exasperando as condições que a causam: a exclusão política e a despossessão material da sociedade.

Em contrapartida, o capital dominante se aproxima de tornar o Estado um assunto privado. Além disso, a configuração atual dos aparatos estatais parece perfeitamente capaz de regular o antagonismo intracapital. Isso se manifestou na suave transição do domínio dos setores de armas e energia para o da finança desde 2008 – o que envolveu uma mudança de predominância entre os aparatos do Estado, do Departamento de Justiça e do Pentágono para o Tesouro e o FED. Parece, portanto, que a natureza híbrida do EA agora toma a forma de uma dupla politicidade: um Estado democrático-normal para o capital dominante e um Estado ditatorial-excepcional para todos os demais. Levando em consideração o que as formas excepcionais significam, vemos que a investida do “poder soberano” é *também* um sinal de hegemonia social limitada e instável.

15 Corpo cidadão. Trata-se de programa de treinamento da população criado pelo Departamento de Segurança Interna para dar cobertura a questões relacionadas a desastres ambientais e ataques terroristas. (N.T.)

16 Lei de Segurança Interna. (N.T.)

Conclusão

De duas trajetórias diferentes, a visão geral da segurança interna parece chegar a conclusões semelhantes: um Estado de exceção permanente para Agamben e uma dupla politicidade da gestão da crise permanente (real e antecipada) para a AER. Essa convergência é impressionante e implica uma compreensão parecida sobre a atualidade do poder político. No entanto, além de indicar uma preocupação compartilhada e acurada sobre a atual configuração de poder, essa semelhança é enganosa. Para começar, em Agamben não há noção de poder “contemporâneo”. O poder é, essencialmente, sempre o mesmo – um efeito da relação estrutural entre a vida nua e o soberano. O que varia é a medida em que sua natureza é revelada – e, no presente, sua revelação alcança proporções apocalípticas. Pelo contrário, a AER se esforça para demarcar as formas de poder em sua temporalidade – apontadas aqui na discussão sobre tipos de Estado, formas e fases. A principal diferença é que, enquanto Agamben procura definir a natureza eterna do poder, a AER tenta entender as conjunturas históricas.

Trazer a história de volta significa também o retorno do social como um campo analítico. Embora o conceito esteja espetacularmente ausente em Agamben, é a pedra angular epistemológica da AER – daí o soberano é dissolvido no Estado e na lei, vistos como relações sociais, criados pelas dinâmicas sociais. Além disso, restabelecer a história e a sociedade como objetos de análise significa recuperar a possibilidade da política, do antagonismo social. Enquanto paralisado na vida nua, estrutura soberana do poder, o antagonismo social é a dinâmica-chave que a AER procura captar. Isso é indicado aqui pela mudança de “exceção” para “crise” (socialmente informada) e na exposição das forças sociais (capital dominante e seus setores, movimentos populares) como atores centrais na reconfiguração do “poder”. Isso também está implícito na indicação de que o EA é um sinal de fraqueza da presente ordem social.

Finalmente, enquanto a abordagem agambeniana parece ser apenas capaz de recair da alta abstração ao particularismo, disparando aleatoriamente correspondências entre a eterna essência do poder e certas micropráticas e artefatos, a AER nos convida a explorar o espaço entre abstração e particularidade. Ao se concentrar no contexto das dinâmicas sócio-históricas, é capaz de decifrar a convergência de desenvolvimentos particulares em “linhas de força gerais”, muitas vezes expressas (na medida em que emergem) na orientação estratégica do poder de Estado. Isso permite uma compreensão profunda das maneiras pelas quais motivações, agências, estratégias e significados se combinam para produzir conjunturas específicas.

Ainda se pode argumentar que o estatismo autoritário é uma nova instância do Estado de exceção que não o antagoniza, mas o afirma. Mas, na medida em que estamos lidando com fenômenos sociais reais e não com a revelação dos *arcana* da divindade do poder, *isso importa?* A abordagem estratégico-relacional insere

a sociedade e suas relações dinâmicas no centro da análise, em vez de um não lugar entre a vida nua e o Behemoth. Isso poderia ser suficiente para diferenciar a teoria social da teologia política.

Referências bibliográficas

- ACKERMAN, B. *Before the Next Attack*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- ACLU (American Civil Liberties Union). Indefinite Detention, Endless Worldwide War and the 2012. *National Defense Authorisation Act*, 22 fev. 2012.
- AGAMBEN, G. *Homo Sacer: Sovereign Power and Bare Life*. Stanford: Stanford University Press, 1998.
- _____. *State of Exception*. Chicago: Chicago University Press, 2005. [Ed. bras.: *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.]
- _____. Philosophical Archaeology. *Law and Critique*, 20, p.211-231, 1 out. 2009. doi: 10.1007/s10978-009-9052-3.
- _____. *The Kingdom and the Glory: For a Theological Genealogy of Economy and Government*. Stanford: Stanford University Press, 2011. [Ed. bras.: *O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo*. São Paulo: Boitempo, 2011.]
- BELANDIS, D. *In Search of the Internal Enemy* [em grego]. Atenas: Proskinio, 2004.
- BENJAMIN, W. Critique of Violence. In: DEMETZ, P. (ed.). *Reflections: Essays, Aphorisms, Autobiographical Writings*. Nova York: Random House, 1986 [1921].
- BOUKALAS, C. Government by Experts: Counterterrorism Intelligence and Democratic Retreat. *Critical Studies on Terrorism*, 5 (2), p.277-296, 2012a. doi: 10.1080/17539153.2012.703809.
- _____. US Citizen Corps: Pastoral Citizenship and Authoritarian Statism. *Situations*, 4 (2), p.117-140, 2012b.
- _____. *Homeland Security, Its Law and Its State: A Design of Power for the 21st Century*. Abingdon: Routledge, 2014.
- BRASSETT, V.; VAUGHAN-WILLIAMS, N. Crisis in Governance: Sub-Prime, the Traumatic Event and Bare Life. *Centre for the Study of Globalisation and Regionalisation*, University of Warwick (Working Papers n.268), 2010.
- BRENNER, R. What Is Good for Goldman Sachs Is Good for America – The Origins of the Current Crisis. Prologue to the Spanish Translation of R. Brenner. *Economic of Global Turbulence*, Londres, Verso (2006), 2009.
- BUCKEL, S. The Juridical Condensation of Relations of Forces: Nicos Poulantzas and Law. In: GALLAS, A.; BRETTHAUER, L.; KANNANKULAM, J.; STUTZLE, I. (eds.). *Reading Poulantzas*. Pontypool: Merlin Press, 2011.
- BUNYAN, T. The Exceptional and the Draconian Become the Norm. *Statewatch Report*, 1 abr. 2005.
- CALLINICOS, A. *The New Mandarins of American Power: The Bush Administration's Plans for the World*. Cambridge: Polity Press, 2003.
- CASTORIADIS, C. The Greek Polis and the Creation of Democracy. In: CURTIS, D. A. (ed.). *The Castoriadis Reader*. Oxford: Blackwell, 1983.
- COLATRELLA, S. Nothing Exceptional: Against Agamben. *Journal for Critical Education Policy Studies*, v.9, n.1, p.96-125, maio 2011.

- DIKEN, B.; LAUSTEN, C. B. *The Culture of Exception: Sociology Facing the Camp*. Abingdon: Routledge, 2005.
- DONOHUE, L. K. *The Cost of Counterterrorism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- ERICSON, R. V. *Crime in an Insecure World*. Cambridge: Polity Press, 2007.
- FITZPATRICK, P. Bare Sovereignty: Homo Sacer and the Insistence of Law. In: NORRIS, A. (org.). *Politics, Metaphysics and Death: Essays on Agamben's Homo Sacer*. Durham: Duke University Press, 2005.
- GARLAND, D. *The Culture of Control*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- GROSS, O. Chaos and Rules: Should Responses to Violent Crises Always Be Constitutional? *The Yale Law Journal*, New Haven, v.112, n.5, p.1011-1134, 13 fev. 2003. doi: 10.2307/3657515.
- HANDLER, J. F. *Social Citizenship and Workfare in the United States and Western Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- HARDT, M.; NEGRI, A. *Multitude: War and Democracy in the Age of Empire*. Nova York: Penguin, 2004. [Ed. bras.: *Multidão: Guerra e democracia na era do império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.]
- HUYSMANS, J. The Jargon of Exception – On Schmitt, Agamben and the Absence of Political Society. *International Political Sociology*, Oxford, v.2, p.165-183, 2008. doi: 10.1111/j.1749-5687.2008.00042.x.
- JESSOP, B. *Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy*. Londres: Macmillan, 1985.
- _____. *State Theory*. Cambridge: Polity Press, 1990.
- _____. *The Future of the Capitalist State*. Cambridge: Polity Press, 2002.
- _____. *State Power: A Strategic-Relational Approach*. Cambridge: Polity Press, 2008.
- _____. “Poulantzas’s State, Power, Socialism as a Modern Classic.” In: GALLAS, A.; BRETTHAUER, L.; KANNANKULAM, J.; STÜTZLE, I. (eds.). *Reading Poulantzas*. Pontypool: Merlin Press, 2011.
- JOHNS, F. Guantanamo Bay and the Annihilation of the Exception. *European Journal of International Law*, Florença, 16 (4), p.613-635, 2005. doi: 10.1093/ejil/chi135.
- KELIN, N. *Fences and Windows*. Londres: Harper Collins, 2002. [Ed. bras.: *Cercas e janelas: Na linha de frente do debate sobre globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2003.]
- KOCH, M. Poulantzas’s Class Analysis. In: GALLAS, A.; BRETTHAUER, L.; KANNANKULAM, J.; STÜTZLE, I. (eds.). *Reading Poulantzas*. Pontypool: Merlin Press, 2011.
- KONDYLIS, P. Epilogue [em grego]. In: SCHMITT, C. (org.). *Political Theology*. Atenas: Leviathan, 1994.
- LACLAU, E. Bare Life or Social Indeterminacy?. In: CALARCO, M.; DECAROLI, S. (eds.). *Giorgio Agamben: Sovereignty and Life*. Stanford: Stanford University Press, 2007.
- LIKOSKY, M. B. Compound Corporations: The Public Law Foundations of Lex Mercatoria. *Non-State Actors and International Law*, v.3, n.2, p.251-281, 2003. doi: 10.1163/157180703322765094.
- MATTELART, A. *The Globalisation of Surveillance*. Cambridge: Polity Press, 2010.

- MICHAEL-MATSAS, S. Capitalist Decline, Nation State and State of Emergency. *Critique: Journal of Socialist Theory*, Glasgow, v.33, n.1, p.49-59, 2005.
- MILLS, C. *The Philosophy of Agamben*. Stocksfield: Acumen, 2008.
- MURRAY, A. *Giorgio Agamben*. Abingdon: Routledge, 2010.
- NEAL, A. W. *Exceptionalism and the Politics of Counter-Terrorism*. Abingdon: Routledge, 2010.
- NEGRI, A. Giorgio Agamben: The Discreet Taste of the Dialectic. In: CALARCO, M.; DECAROLI, S. (eds.). *Giorgio Agamben: Sovereignty and Life*. Stanford: Stanford University Press, 2007.
- NEOCLEOUS, M. *The Fabrication of Social Order: A Critical Theory of Police Power*. Londres: Pluto Press, 2000.
- _____. The Problem with Normality: Taking Exception to “Permanent Emergency”. *Alternatives: Global, Local, Political*, n.31, p.191-213, abr. 2006. doi: 10.1177/030437540603100204.
- NITZAN, J.; BICHLER, S. *Capital as Power*. Abingdon: Routledge, 2009.
- NORRIS, A. The Exemplary Exception: Philosophical and Political Decisions in Giorgio Agamben’s Homo Sacer. In: NORRIS, A. (ed.). *Politics, Metaphysics and Death: Essays on Agamben’s Homo Sacer*. Durham: Duke University Press, 2005.
- PANITCH, L. The New Imperial State. *New Left Review*, Londres, n.2, p.5-20, mar./abr. 2000.
- PAPACHARALAMBOUS, C. God, the Sovereign and the Law: The Resurgence of Carl Schmitt [em grego]. In: SCHMITT, C. (org.). *On the Three Kinds of Legal Thought*. Atenas: Papazisis, 2009.
- PAYE, J.-C. *Global War on Liberty*. Nova York: Telos, 2007.
- POULANTZAS, N. *Political Power and Social Classes*. Londres: NLB, 1973. [Ed. bras.: *Poder político e classes sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.]
- _____. *Fascism and Dictatorship*. Londres: NLB, 1974. [Ed. bras.: *Fascismo e ditadura*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.]
- _____. The Political Crisis and the Crisis of the State. In: MARTIN, J. (org.). *The Poulantzas Reader*. Londres: Verso (2008), 1976a.
- _____. *The Crisis of the Dictatorships: Portugal, Greece, Spain*. Londres: NLB, 1976b. [Ed. bras.: *A crise das ditaduras: Portugal, Grécia, Espanha*. São Paulo: Paz e Terra, 1976.]
- _____. *State, Power, Socialism*. Londres: NLB, 1978. [Ed. bras.: *O Estado, o poder, o socialismo*. São Paulo: Graal, 2009.]
- RASCH, W. From Sovereign Ban to Banning Sovereignty. In: CALARCO, M.; DECAROLI, S. (eds.). *Giorgio Agamben: Sovereignty and Life*. Stanford: Stanford University Press, 2007.
- ROACH, K. *The 9/11 Effect*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- SAMPLES, J. Lawless Policy – TARP as Congressional Failure. *Policy Analysis*, Washington, Cato Institute, n.660, 4 fev. 2010.
- SCHEUERMAN, W. E. Economic Globalization and the Rule of Law. *Constellations*, Nova York, v.6, n.1, p.3-25, 1999. doi: 10.1111/1467-8675.00117.
- _____. The Economic State of Emergency. *Cardozo Law Review*, Nova York, v.21, n.5-6, 1890, maio 2000.

- SCHEUERMAN, W. E. Reflexive Law and the Challenges of Globalization. *Journal of Political Philosophy*, Hoboken, v.9, n.1, p.81-102, 2001. doi: 10.1111/1467-9760.00119.
- _____. Rethinking Crisis Government. *Constellations*, Nova York, v.9, n.4, p.492-505, 2002. doi: 10.1111/1467-8675.00298.
- _____. Survey Article: Emergency Powers and the Rule of Law After 9/11. *Journal of Political Philosophy*, Hoboken, v.14, n.1, p.61-84, 2006. doi: 10.1111/j.1467-9760.2006.00256.x.
- SCHMITT, C. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. Cambridge: MIT Press, 1985 [1922].
- _____. *The Crisis of Parliamentary Democracy*. Cambridge: MIT Press, 1988 [1923].
- _____. *The Concept of the Political*. Chicago: Chicago University Press, 1996 [1932]. [Ed. port.: *O conceito do político*. Lisboa: Edições 70, 2016.]
- _____. *Legality and Legitimacy*. Durham: Duke University Press, 2004 [1932].
- _____. *Theory of the Partisan*. Nova York: Telos, 2007 [1963].
- SCHURMAN, F. Emergency Powers – The New Paradigm in Democratic America. *New California Media*, 23 dez. 2002.
- SEYMOUR, D. The Purgatory of the Camp: Political Emancipation and the Emancipation of the Political. In: FROST, T. (ed.). *Giorgio Agamben: Legal, Political and Philosophical Perspectives*. Abingdon: Routledge, 2013.
- SOMMERLAD, H. Some Reflections on the Relationship between Citizenship, Access to Justice and the Reform of Legal Aid. *Journal of Law and Society*, v.31, n.3, p.345-368, 2004. doi: 10.1111/j.1467-6478.2004.00294.x.
- _____. Reflections on the Reconfiguration of Access to Justice. *International Journal of the Legal Profession*, v.13, n.3, p.179-193, nov. 2008. doi: 10.1080/09695950902804183.
- TEUBNER, G. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: *Global Law Without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997.
- TREVERTON, G. *Intelligence for an Age of Terror*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- VAUGHAN-WILLIAMS, N. The Generalised Bio-Political Border? Re-Conceptualising the Limits of Sovereign Power. *Review of International Studies*, Cambridge, v.35, n.4, p.729-749, out. 2009. doi: 10.1017/S0260210509990155.
- WHYTE, D. The Neoliberal State of Exception in Occupied Iraq. In: CHAMBLISS, W. J.; MICHALOWSKI, R.; KRAMER, R. C. (eds.). *State Crime in the Global Age*. Portland: Willan, 2010.
- WHYTE, J. The New Normal. *Signature*, mar. 2005.

Resumo

Este artigo descreve e compara duas diferentes formas de compreender o antiterrorismo e a configuração do poder político em seu contexto. Contra o pano de fundo da segurança interna dos EUA, primeiro descreve a tese de Agamben sobre o Estado de exceção permanente. Apesar da sua ressonância nos aspectos-chave da segurança interna, esta tese é considerada analiticamente limitada e teoricamente frágil. Para superar suas deficiências e proporcionar uma melhor

compreensão da organização contemporânea do poder político, sugere-se uma abordagem estratégico-relacional, derivada da teoria do Estado de Poulantzas.

Palavras-chave: estatismo autoritário; Estado de exceção; segurança interna; abordagem estratégico-relacional; Agamben; Poulantzas.

Abstract

This article outlines and compares two different ways of making sense of counterterrorism and the configuration of political power in its context. Against the backdrop of US homeland security, it first outlines Agamben's thesis on the permanent state of exception. Despite its resonance with key aspects of homeland security, this thesis is found to be analytically limited and theoretically brittle. To overcome its shortcomings and provide a better understanding of contemporary organisation of political power, a strategic-relational approach is suggested, derived from Poulantzas's state theory.

Keywords: authoritarian statism; state of exception; homeland security; strategic-relational approach; Agamben; Poulantzas.